



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 86/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0025975/2022-91

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Victor Gomes Arruda Spósito		CPF/CNPJ: 016.311.946-58		
Endereço: Rua Estados Unidos, 69		Bairro: Novo Progresso		
Município: Águas Vermelhas	UF: Minas Gerais	CEP: 39.990-000		
Telefone: 33-3 988294496	E-mail: fazendamodelo@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Cutia		Área Total (ha): 67,0191		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4004		Município/UF: Águas Vermelhas - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-1DEE.B296.9AB4.4A7B.8719.119D.5291.A5FB				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	35,20	hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	35,20	ha	238413	8248278
			238054	8248856
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Sistema Silvopastoril	Pecuária	35,20		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	35,20	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Carvão Vegetal de Floresta Nativa	-----	355,24	m³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 23/06/2022				
Data da vistoria: 30/06/2022; 21/12/2022				
Data de solicitação de informações complementares: 15/08/2022				
Data do recebimento de informações complementares: 30/09/2022				
Data de emissão do parecer técnico: 21/12/2022				
O processo administrativo 2100.01.0025975/2022-91 foi formalizado em 23/06/2022, conforme documentação protocolada em 08/06/2022. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento e solicitadas informações complementares. Posteriormente, o empreendedor solicitou ainda a alteração da área requerida apresentado documentos retificados em função de tal alteração. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.				
2. OBJETIVO				
É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 35,20 hectares de floresta nativa, para implantação de Sistema Silvopastoril. O material lenhoso obtido a partir da				

intervenção será utilizado para produção de carvão vegetal.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Cutia, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrado sob matrícula 4004, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul, tendo com proprietário o Senhor Victor Gomes Arruda Sposito.

Com área equivalente a 67,01 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 66,47 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel não dispõe de áreas com atividades produtivas implantadas

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-1DEE.B296.9AB4.4A7B.8719.119D.5291.A5FB

- Área total: 67,0191 ha

- Área de reserva legal: 14,0037 ha (20,89%)

- Área de preservação permanente: 2,3324 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 14,0037 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-4004.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3101003-1DEE.B296.9AB4.4A7B.8719.119D.5291.A5FB) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No que tange a reserva legal, trata-se de área já aprovada e averbada na matrícula do imóvel, sendo verificada que a delimitação de tal área corresponde a realizada quando da aprovação da reserva legal, conforme autos do processo administrativo 03030000159/10.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 47857136 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 46,8260 hectares com a finalidade de instalação projeto silvipastoril.

Posteriormente, foi requerida por procurador do requerente a alteração da área requerida para 35,20 hectares, conforme Documento SEI 56876307.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23121632.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401191627942, no valor de R\$ 815,72, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 46,8263 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 07/06/2022, estando tal valor de acordo com o devido, nos termos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. Embora tenha ocorrido a alteração da área requerida, esta foi reduzida, não incidindo em taxa de expediente complementar.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901191629536, em 07/06/2022, referente a 588,28 m³ de Carvão Vegetal de Floresta Nativa, no valor de R\$ 7857,56, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento inicial se encontra devidamente recolhido, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Embora tenha ocorrido a alteração da área requerida, esta foi reduzida, tornando o rendimento lenhoso oriundo da área de intervenção também inferior ao inicialmente informado, portanto, não houve incremento de taxa florestal.

O requerimento passou a envolver intervenção em caráter corretivo, contudo a taxa florestal relacionada ao rendimento lenhoso de tal área foi pago antes da realização da intervenção ambiental, não incidindo multa sob tal taxa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 56876304 sistema silvipastoril, é uma forma de integrar animais espécies forrageiras e a floresta. Esse modelo tem atraído bons olhares em detrimento à pecuária convencional, constituindo uma promessa de mudança aos paradigmas do uso do solo e melhoria nos sistemas de produção. Por meio da correta adequação. Tais sistemas propiciam a geração simultânea de produtos pecuários, florestais, energéticos e ambientais, elevando e expandindo as condições de vida do produtor rural.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código "G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", contudo a área útil a ser ocupada pela atividade é inferior a área mínima de enquadramento, portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em 30 de junho de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Cutia, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0025975/2022-91, por meio do qual o requerente Victor Gomes Arruda Spósito, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 46,82 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada por representantes do requerente e pelo Engenheiro Florestal Felipe Teixeira Braga Capuchinho.

As áreas requeridas encontram-se cobertas por vegetação nativa, sendo que em parte das mesmas ainda é possível observar indícios da atividade de pecuária anteriormente desenvolvida em parte da área requerida. Foi realizada a conferência do duas parcelas do inventário florestal realizado na área, sendo constatadas inconsistências quanto a identificação taxonômica, além da presença de indivíduos não amostrados nas parcelas. A identificação dos indivíduos amostrados foi realizada de forma precária, por vezes dificultado a correlação com os dados anotados em planilha.

O imóvel de forma geral apresenta relevo ondulado a plano, inexistindo áreas sub utilizadas. Quanto a área de reserva legal verificou-se que a mesma não dispõe de cercas de isolamento, limitando-se com áreas objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental, para atividade silvipastoril. A reserva legal encontra-se em estágio inicial a médio de regeneração, não dispondo de aceiros contra a ocorrência de incêndios.

As áreas de preservação permanente do imóvel encontram-se parcialmente degradadas, carecendo de medidas de reparação.

Tendo em vista a solicitação de informações complementares, com apresentação de inventário florestal retificado, em 21 de dezembro de 2022, foi realizada uma segunda vistoria no imóvel para conferência do inventário florestal. Foram conferidas 03 parcelas do levantamento, não sendo constatadas inconsistências quanto a tamanho da parcela, dados dendrométricos, tampouco identificação taxonômica dos indivíduos amostrados. Verificou-se ainda a existência de ipês amarelos nas proximidades das coordenadas, em área externa a área requerida, estando os indivíduos com plaquetas de identificação.

Na área requerida observou-se a ocorrência de supressão de duas glebas que totalizam 1,1 hectare, no entorno das coordenadas 238336,672-8248425,500 e 238309,578 - 8248548,500 (24L- WGS 84) . Verificou-se por imagens de satélite que a supressão ocorreu no ano de 2022, envolvendo a vegetação da área requerida, classificada como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. O material lenhoso oriundo da intervenção se encontra na área.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: A Fazenda Cutia possui solo do tipo Latossolo Amarelo Distrófico. No interior do imóvel foram constatadas áreas com solo descoberto e com processos erosivos laminares, principalmente nas proximidades das estradas.

- Hidrografia: Conforme PIA, a Fazenda Cutia está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico.

O imóvel é banhado por córrego afluente do Córrego do Engenho, sendo este manancial classificado como intermitente.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 56876304 a área requerida constitui vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural. Em campo observou-se que a classificação da área, com base em tais parâmetros condizem com o constante nas peças técnicas com instruem o presente processo administrativo.

- Fauna: Extraí-se do Projeto de Intervenção Ambiental :

Toda a área do empreendimento da propriedade da Fazenda Cutia se trata de uma floresta secundária em estágio inicial de regeneração. Assim tanto a vegetação quanto a fauna estão em processos de início de colonização.

Se pode observar que a vegetação não apresenta uma grande gama de possibilidades de alimentos para animais, porém é possível notar que áreas próximas da propriedade já tem condições ambientais suficientes para dar suporte a fauna.

Sendo uma área fortemente antropizada, mesmo com as atividades pausadas, é possível notar sinais de exploração econômica recentes, dessa forma ainda é possível encontrar a infraestrutura que era utilizada para as atividades da propriedade.

Dentro dos limites da propriedade não existe nenhum ambiente relevante de conhecimento, com base em pesquisa e entrevista com moradores das redondezas e o antigo proprietário, que indique que a área possa abrigar espécies de animais ameaçados de extinção

ou mesmo animais raros e todas as suas subdivisões. As pesquisas também não indicaram que dentro da propriedade exista rotas migratórias ou áreas que possam dar suporte de recursos para que elas aconteçam.

Por fim a área que é alvo de intervenção não apresenta nenhuma singularidade relevante que possa aumentar sua importância ambiental, pois ela se comporta e apresenta características comuns a região não apresentando nenhuma característica relevante ao ambiente.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo nº 2100.01.0025975/2022-91 foi instruído com as peças necessárias a análise técnica. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2021, o requerente cumpriu ao exigido. Inicialmente fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 46,8260 hectares, sendo tal área retificada, por meio do Documento 56876307, passando a área requerida a ser constituída de 35,20 hectares.

Em vistoria ficou constatada a supressão de vegetação nativa, sem destoca, em 1,1 hectares, área esta que integra a área requerida. Diante da intervenção irregular foi lavrado o Auto de Infração nº 308167/2022. O referido Auto de Infração foi pago pelo autuado, conforme comprovante acostado nos autos. Cabe destacar que a vegetação da suprimida foi inventariada e assim como a de toda área de intervenção, se encontra caracterizada no Projeto de Intervenção Ambiental 56876304 como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Diante da possibilidade de definição do estágio da vegetação suprimida, assim como do pagamento da multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 308167/2022, procedeu com a continuidade da análise do processo administrativo, considerando o requerimento de 1,1 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa, em caráter corretivo e 34,1 hectares em caráter prévio.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental foi realizado inventário florestal na área, utilizando-se de amostragem casual simples, com o lançamento de 24 parcelas com área individual de 500 m². O inventário florestal foi conferido tanto em campo, quanto em escritório, mediante reprocessamento dos dados, não sendo observadas inconsistências que prejudicasse os resultados obtidos. Foi verificada apenas uma pequena variação do erro de amostragem, porém o mesmo se manteve dentro do percentual admitido (10%), não alterado os dados volumétricos.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 54015642 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte. O estudo considerou para fins de verificação do grau de proteção das espécies a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Tendo em vista a atualização dos anexos do referido diploma legal, confrontou-se a lista das espécies levantadas na área com a lista constante na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, confirmando inexistir na área espécies ameaçadas de extinção.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que todas as áreas do imóvel se encontram em regeneração. É importante destacar que foi concedida para o imóvel, no âmbito do processo administrativo nº 03030000159/10, autorização para supressão de 10 hectares de vegetação nativa. A intervenção foi realizada parcialmente, porém não foi dado uso alternativo ao solo, a área suprimida atualmente se encontra em processo de regeneração natural e é contemplada no requerimento de intervenção ambiental.

No que se refere à área de reserva legal do imóvel, estas se encontram em recuperação plena, devendo ser isoladas contra o acesso de animais, visto a implantação de sistema pastoril do imóvel. Já as áreas de preservação permanente, que se encontram pendentes de recuperação, deverão ser submetidas a recuperação, devendo o proprietário realizar a recuperação nos termos do PRADA 54015637, visto que não houve adesão ao PRA no prazo legal.

Quanto ao uso pretendido o empreendedor apresentou Projeto de Implantação de Sistema Silvipastoril, utilizando-se de variedades de Brachiaria e Eucalipto como componentes do sistema, que possibilitará a criação de bovinos e a produção de madeira para múltiplos usos. O sistema prevê o plantio de Brachiaria em toda área e o plantio de Eucalipto em linha dupla com espaçamento 2,0m x 3,0m e 20 metros entre as linhas duplas.

No que tange ao rendimento lenhoso o mesmo foi estimado por meio do Inventário Florestal em 713,773 m³ de lenha de floresta nativa. Considerando o Coeficiente de Conversão Volumétrica estabelecido por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014 a volumetria estimada em metros de carvão será de 355,24 m³.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental foram levantados os impactos ambientais associados a intervenção, sendo propostas para os mesmos medidas mitigadoras consideradas suficientes, assim o requerente deverá adotar todas as medidas mitigadoras constantes no Projeto de Intervenção Ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 82/2022

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Victor Gomes Arruda Spósito, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 35,20 hectares, para implantação de sistema silvipastoril.

Observa-se que no requerimento inicial foi solicitada intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 46,8260 hectares. Entretanto, posteriormente, o empreendedor solicitou a alteração da área requerida para 35,20 hectares, apresentado documentos retificados em função dessa alteração.

O imóvel denominado Fazenda Cutia é propriedade do requerente, composto da matrícula nº 4.004 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total documentada e declarada no CAR de 67,0190 hectares, está inserida no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0025975/2022-91, conforme previsto na Resolução Conjunta

SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada, bem como apresentadas informações complementares em tempo hábil.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados alguns Autos de Infração lavrados em face do requerente, contudo, foi detectado que apenas um Auto de Infração abrangia a mesma área objeto do requerimento, qual seja, AI nº 308167/2022.

O AI nº 308167/2022 foi lavrado em decorrência da supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental em duas glebas que totalizam 1,1 hectares, inseridas na mesma área objeto do requerimento do processo em tela.

Verificou-se que o citado Auto de Infração encontra-se com a penalidade de multa quitada integralmente e a penalidade de suspensão das atividades será regularizada mediante a intervenção corretiva requerida, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 35,20 hectares, para implantação de atividade no sistema silvipastoril.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, o processo em tela foi instruído com as peças necessárias à análise técnica; que em vistoria ficou constatada a supressão de vegetação nativa, sem destoca, em 1,1 hectares, área esta que integra a área requerida e que diante da intervenção irregular foi lavrado o Auto de Infração nº 308167/2022.

Destacou o técnico que a vegetação da área suprimida foi inventariada, assim como a vegetação de toda área de intervenção, conforme consta no PIA apresentado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Ressaltou o gestor técnico em seu parecer que em razão da possibilidade de definição do estágio da vegetação suprimida, assim como do pagamento integral da multa aplicada no âmbito do Auto de Infração nº 308167/2022, foi dada continuidade na análise do processo administrativo, considerando o requerimento de 1,1 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa, em caráter corretivo, e 34,1 hectares em caráter prévio.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva foi objeto de atuação por meio do Auto de Infração nº 308167/2022. Nos autos do processo de intervenção o requerente comprovou que houve o pagamento integral da multa aplicada no referido Auto de Infração, o que atende ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 308167/2022, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Por último, o técnico responsável constatou inexistir na área objeto da intervenção espécies ameaçadas de extinção, bem como opinou pela aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a reserva legal trata-se de área já aprovada e averbada na matrícula do imóvel, sendo verificada que a delimitação de tal área corresponde a realizada quando da aprovação da reserva legal, conforme autos do processo administrativo 03030000159/10.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 35,20 hectares, localizada na propriedade Fazenda Cutia, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a produção de carvão vegetal de floresta nativa.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$ 20.335,22

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Protocolar, por 06 (seis) anos, Relatório de execução do PRADA 54015637	01 Ano
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas no Projeto de Intervenção Ambiental 56876304	Durante a vigência da autorização
3	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal , nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante Supressão
5	Apresentar relatório de afugentamento de fauna.	360 dias
6	Realizar o isolamento da área de reserva legal do imóvel, contra o acesso de animais de criação.	240 dias
7	Protocolar comprovação do isolamento da área de reserva legal do imóvel.	01 ano

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 23/12/2022, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, Coordenador, em 23/12/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58189937** e o código CRC **21C41FFC**.